CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724
Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-100-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

AS FUNÇÕES DO AMBIENTE DIGITAL NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES DE GUARDA E CONVIVÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE ROLE OF THE DIGITAL ENVIRONMENT IN RESOLVING FAMILY DISPUTES REGARDING CHILD CUSTODY AND VISITATION IN PANDEMIC TIMES

Daniela Braga Paiano [1]
Bruno Poliseli [2]

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar o atual cenário das famílias no contexto da pandemia da COVID-19 e identificar uma alternativa viável para a convivência entre pais separados e seus filhos em um período de isolamento social, considerando os fins da guarda, o princípio do melhor interesse e a necessidade de se evitar a fragilização dos vínculos afetivos. Trouxe uma breve contextualização da temática, e delimitou-se os impactos da pandemia sobre as relações de convivência. Concluiu-se que o ambiente digital seria um meio de mitigar prejuízos nessas relações. Como metodologia utilizou-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Covid-19. guarda e convivência, Solução consensual de conflitos, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze the current scenario of families during the COVID-19 pandemic and to identify a viable option for keeping in touch separated parents and their children in a period of social isolation, considering the purposes of the child's best interest and the need to avoid weakening affective bonds. A contextualization was offered and an attempt was made to set out the impacts of the pandemic on coexistence relations. It can be concluded that the digital environment would be a way of mitigating the losses. As a methodology, it was used deductive method and bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Covid-19, Child custody and visitation, Consensual dispute resolution, Digital platforms

---

[1] Doutora em direito civil pela USP. Docente do programa de mestrado e doutorado em Direito Negocial da UEL.

[2] Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, membro do projeto de pesquisa "contratualização das relações familiares e sucessórias".

1 Introdução

O atual cenário global no que se refere à pandemia, atinge profundamente todas as esferas da sociedade e a esfera jurídica não é exceção. Pelo contrário, é possível notar um grande impacto em diversos ramos do Direito, a exemplo das relações jurídico-econômicas, contratuais, administrativas, e, dentro do que se discute, familiares.

O presente trabalho, portanto, trata da questão das relações familiares inseridas no contexto da pandemia provocada pela COVID-19, principalmente no que diz respeito à guarda e à convivência familiar na hipótese de pais separados.

Neste sentido, nota-se que o Direito das Famílias é altamente suscetível aos impactos provocados pelas medidas de saúde adotadas no mundo todo. No que diz respeito à guarda e à convivência, há de se observar que, quando do exercício do "direito de visita", a criança fica exposta ao contágio, uma vez que é transportada de um ambiente ao outro constantemente, com o fim de que esteja ao cuidado de ambos os pais.

Assim, tem-se que a imposição do isolamento social inviabiliza, em grande parte, a execução dos regimes de convivência estabelecidos em um momento anterior à pandemia e coloca a estrutura afetiva das famílias em risco, de modo que a busca por soluções se torna imperativa. Para tanto, essa pesquisa busca verificar se os meios digitais, com destaque à possibilidade de solução consensual de conflitos em plataformas eletrônicas, proporcionam estrutura suficiente para mitigar as consequências negativas do isolamento social nas relações de convivência entre filhos e pais separados.

A falta de solução para pandemia não será eterna, mas os prejuízos provocados ao vínculo afetivo nas famílias podem ser. Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência se veem obrigadas a buscar soluções rápidas e que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente, ponto em que se apoia esse trabalho.

Quanto à metodologia, a pesquisa que segue é de cunho teórico, predominantemente dedutivo. O desenvolvimento tenta se valer de premissas básicas, avançando à adequação do problema aos limites impostos pelos conceitos gerais inicialmente abordados, e busca dar soluções às indagações identificadas. Para isso, conta com análise bibliográfica, promovendo reflexão sobre os acontecimentos atuais sob a luz do que dispõe o Direito das Famílias.

2 Da Guarda de Filhos – uma breve contextualização

Para que se faça entender a discussão proposta no presente trabalho, é imperativo que, em um primeiro momento, sejam compreendidos os conceitos centrais que permeiam o problema abordado: a guarda e a convivência familiar.

O Art. 33 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), trata da guarda como uma espécie de posse sobre o filho, à qual está atrelada a obrigação de prover sua subsistência e seu desenvolvimento. Nas palavras de Gustavo Tepedino (2004, p. 36), o termo evoca "[...] um sentido de guarda como ato de vigilância, sentinela que mais se aperfeiçoa ao olho unilateral do dono de uma coisa guardada, noção inadequada a uma perspectiva bilateral de diálogo e de troca, na educação e formação da personalidade do filho".

A reflexão do autor se torna mais importante quando considerada no contexto de separação dos genitores. O significado conferido à guarda pelo texto normativo se torna inadequado na hipótese de afastamento dos pais, momento em que surgem dúvidas acerca do exercício da autoridade parental.

Note-se que o Art. 1.634 do Código Civil impõe que o poder familiar seja exercido com unicidade, independentemente da situação conjugal. Neste sentido, é possível argumentar que a unidade familiar é persistente, de modo que, "o fim da conjugalidade não afeta nem os direitos e nem os deveres de ambos [os pais] com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais" (DIAS, 2016, p. 877).

Em outras palavras, em uma situação de relativa normalidade, marcada pela convivência entre os pais e a criança no mesmo espaço, o poder familiar tem condições de ser exercido de forma ideal, em conjunto, com ambos os genitores o exercendo de forma relativamente harmoniosa, influenciando o desenvolvimento do filho. Significa dizer, na hipótese, que a guarda "se encontra subsumida ao poder familiar" (SIMÃO, 2015) e, de certo modo, nele se dilui. No mesmo sentido explica MADALENO (2017) que a guarda é atributo do poder familiar, embora existam guardiões sem poder parental; nesse sentido, explica o autor que pelo fato dos filhos serem pessoas incapazes, são sujeitos naturalmente frágeis e indefesos, em situação de vulnerabilidade e que merecem uma especial proteção.

Em um contexto de separação, por outro lado, a guarda é exercida separadamente, mesmo que compartilhada, e, não raro, há preponderância na *posse* ou *vigilância* do filho por um dos pais (SIMÃO, 2020).

Conforme dispõe o Art. 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral – atribuída a um dos genitores (lembrando que a guarda poderá ser atribuída a terceira pessoa) enquanto o outro terá direito de visita, ou compartilhada (atribuindo-se um sistema de cogestão nas decisões, responsabilidades e deveres).

Um regime de convivência torna-se, portanto, essencial para os fins do poder

familiar, na medida em que permite que ambos os genitores exerçam influência no desenvolvimento do filho, mesmo no caso de separação. A visita do pai ou da mãe, melhor denominada de convivência (PEREIRA, 2020), mitiga os efeitos da separação através da identificação de períodos em que a criança estará sob os cuidados de cada um dos genitores.

Em uma apertada síntese, a espécie de guarda a ser fixada terá como princípio norteador, o do melhor interesse da criança/adolescente. Em situações de "normalidade", já é difícil o fator de adaptação para os filhos em situações em que seus genitores não vivem sob o mesmo teto. O que se pretenderá discorrer a seguir é a questão da guarda de filhos em tempos de isolamento social, em que as pessoas têm restrições de convivência por conta da pandemia que afeta o mundo inteiro. Como então minimizar esses efeitos levando em consideração o melhor interesse de crianças e adolescentes, é o que se pretende desenvolver na sequência.

3 O impacto da COVID-19 nas relações de convivência

Os tempos são de pandemia. Se a convivência já é dificultosa diante da simples separação dos genitores, o problema se agrava quando são impostas medidas mais severas.

As recomendações emitidas pelo Ministério da Saúde (coronavirus.saude) envolvem, entre outras ações, o afastamento de locais de grande circulação e, se possível, a permanência em casa, de modo a evitar o contato físico com pessoas de fora. Vive-se em um período delicado e a possibilidade de contágio representa risco ao bem-estar de toda a população.

Trazendo essa noção ao ambiente das relações familiares, o compartilhamento da guarda sofre restrições e as formas de convivência acordadas em um período de pré-pandemia podem não ser mais aplicáveis. Sobre o assunto, ANGELO (2020) explica que o direito de visita no contexto da COVID-19 ainda é uma questão mal resolvida, esclarecendo que juízes e tribunais têm imposto cautelas adicionais para atender às recomendações de segurança na saúde.

Dentre as medidas praticadas atualmente, destaca-se a possibilidade de suspensão da convivência, além da pactuação extrajudicial de novas formas de convívio, com intervalos maiores entre os períodos em que cada genitor exerce a guarda. As referidas medidas são adotadas como forma de evitar o contágio entre a criança e os genitores e, de consequência, previnem que a doença se espalhe a outros ambientes. No entanto, nota-se uma deficiência das medidas tomadas com relação à manutenção do vínculo afetivo.

Ao se estabelecer o "melhor" modelo de guarda para o caso em concreto, leva-se em conta o princípio do melhor interesse da criança, primando sempre pela guarda compartilha, porque se entende que haveria um envolvimento igualitário dos genitores no que se refere aos

cuidados com a criança/adolescente. Alterações nos acordos firmados, sempre levam em conta mudanças na vida particular daquele que almeja a alteração ou do outro genitor. Demandam sempre que os filhos não fiquem privados do contato com seus genitores, tentando, em nome do princípio mencionado, encontrar uma melhor solução.

Ocorre que, em tempos de pandemia, em que se exige um isolamento social, o acordo de guarda possa eventualmente sofrer alterações. Como então alterar o modo de convivência sem prejudicar os filhos? O que seria melhor aos filhos nessa situação excepcional, a fim de não se ferir o princípio do melhor interesse? Seria manter o acordo firmado colocando-se em risco a vida do próprio filho ou seria encontrar meios em que essa presença física fosse de algum modo substituída pelo contato via internet ou telefone, tentando-se garantir, assim, evitar o contágio pelo vírus?

Suspender o contato físico ou submetê-lo à divisão de períodos maiores no tempo são medidas eficazes para evitar o contágio e, por conta disso, atendem ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente neste particular. Por outro lado, destaque-se que também é do interesse da criança/adolescente a convivência com ambos os pais, que encontra barreiras impostas pelo isolamento social.

Assim, torna-se indispensável a busca de soluções que promovam a mitigação dos efeitos da pandemia por meios alternativos.

4 O papel dos meios digitais na mitigação das consequências negativas

Tendo em vista a situação exposta nesse trabalho, passa-se a pensar, como forma de solução para o problema, a adoção de plataformas digitais como uma alternativa e meio para amenizar consequências negativas do afastamento das partes envolvidas.

Como já foi dito, é evidente que o isolamento dificulta a comunicação e a convivência no seio das famílias separadas. Assim é que têm ocorrido revisões dos acordos de guarda para a adequação ao momento atual, contudo ainda persiste a questão concernente à forma de fazê-lo. Desse modo, em um momento de rígido retraimento, as plataformas digitais podem promover a aproximação das partes por meio do diálogo virtual.

LARA (2014, p. 31) defende que os meios extrajudiciais de solução consensual de conflitos, “por facilitarem o diálogo e a negociação entre os conflitantes, [...] detêm maior probabilidade de êxito de atingir a composição das partes e, por conseguinte, a pacificação entre elas”.

Nesse sentido, destaque-se que a solução consensual de conflitos é essencial às relações familiares na medida em que, por ela, a aproximação dos interesses se dá de forma

voluntária. A autocomposição permite maior equilíbrio entre as partes na divisão da convivência, além de prevenir insatisfações, significando que, ao não ser possível o diálogo presencial, é necessário promovê-lo virtualmente.

Deve-se destacar que, não se pode excluir, contudo, os meios judiciais. Estes sempre são formas viáveis caso as partes pretendam rever seus acordos.

O contato direto entre advogados, juízes e promotores, no que diz respeito ao Direito das Famílias é essencial. Tanto o é, que o IBDFAM-SC solicitou, recentemente, o atendimento via videoconferência (2020).

Assim, tem-se que as peculiaridades de cada caso, quando em discussão judicial, não podem prescindir da correta instrução pelo juízo. Nesse sentido, destaque-se a disposição de alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, por meio do Decreto Judiciário 227/2020, em conformidade com a Resolução 314/2020 do CNJ, permite a realização de audiências por videoconferência no período em que os atos presenciais se encontram suspensos, de modo que ainda é possível a conciliação judicial das relações familiares por meios digitais.

Deste modo, o que se propõe aqui, pensando na mitigação das consequências do afastamento da convivência entre pais e filhos, é que, neste momento, a utilização de plataformas digitais, seja para rever os acordos – audiências por videoconferência, seja para aproximar as partes envolvidas – ligações por chamada de vídeo ou voz, seriam meios adequados para evitar o conflito e não gerar maiores danos nem para os filhos nem para os genitores.

5 Conclusão

Diante de tudo o que foi exposto, foi possível concluir, em um primeiro momento, que a guarda dos filhos não se limita à posse fática. A detenção da vigilância do filho, implica, também, na formação de sua personalidade e no fornecimento de educação. Ademais, verificou-se que a unidade familiar, mesmo no contexto da separação dos pais, é persistente, de modo que os deveres impostos pelo poder familiar não cessam com o rompimento da união.

Apesar disso, viu-se que, mesmo que a guarda seja compartilhada, muitas vezes há favorecimento a um dos pais, o qual exerce maior influência sobre o filho. Por conta disso, já é difícil que, em contexto de relativa normalidade, um regime de convivência atenda ao melhor interesse da criança/adolescente de modo adequado, situação que se agrava quando sé imposto o isolamento social.

A seguir, foi possível observar que diversas medidas são tomadas para atenuar os efeitos negativos do isolamento sobre a guarda com o fim de evitar o contágio, tais como a suspensão do contato e períodos mais longos de convivência intercalados. Contudo, notou-se que as soluções apontadas não levam em consideração a manutenção do vínculo afetivo e negligenciam, em parte, o melhor interesse da criança, uma vez que excluem ou limitam severamente a convivência entre pais e filhos.

Assim é que se chamou atenção para a alternativa proporcionada pelos meios digitais. O diálogo é indispensável nas relações familiares e, se não é possível presencialmente, deve ser feito virtualmente. Portanto, concluiu-se que plataformas eletrônicas proporcionam alternativa viável para a manutenção da harmonia das relações entre pais separados e seus filhos, tanto no que diz respeito a acordos extrajudiciais quanto na realização de conciliação em juízo. O contato é feito à distância, mas de modo a aproximar as partes na medida do possível.

Por fim, observou-se que, além da solução consensual de conflitos, as plataformas digitais se prestam também ao exercício da própria convivência, aproximando o contato dos filhos com os genitores sem sujeitá-los a longos períodos de distanciamento. Por mais que o contato físico permaneça prejudicado, concluiu-se que uma espécie de "convivência virtual" pode ser eficaz para a manutenção da unidade familiar.

REFERENCIAIS TEÓRICOS

ANGELO, Tiago. *Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus. Acesso em: 04.06.2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* (versão eletrônica). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

IBDFAM. IBDFAM-SC envia ofício ao Poder Judiciário solicitando atendimento aos advogados que atuam no Direito das Famílias. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/7333/IBDFAM-SC+envia+of%C3%ADcio+ao+Poder+Judici%C3%A1rio+solicitando+atendimento+aos+advogados+que+atuam+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias#:~:text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Direito,o%20per%C3%ADodo%20de%20isolamento%20social. Acesso em: 10.06.2020.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. *Os meios consensuais de conflitos*: caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000207586. Acesso em: 10.06.2020.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família.* (versão eletrônica). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca. Acesso em: 04.06.2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2. Acesso em: 02.06.2020.

SIMÃO, José Fernando. *Sobre a doutrina, guarda compartilhada, poder familiar e as girafas.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas. Acesso em: 02.06.2020.

_____. *Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas:* Uma reflexão de 7 de abril de 2020. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia%3A+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020. Acesso em: 02.06.2020.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Vol. 17, Jan.- Maio, 2004. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/tep_artigos/a-disciplina-da-guarda-e-a-autoridade-parental-na-ordem-civil-constitucional/. Acesso em: 02.06.2020.